Fls. 421

# PARECER Nº 172/2025

## Projeto de Lei nº 112-E-2025

De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04; e vem instruída com Anexos de discriminação das receitas e despesas, fls. 05 a 117; às fls. 118 consta o Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei; às fls. 119 a 233, consta mensagem do Poder Executivo encaminhando a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei; às fls. 234 consta o Comunicado nº 179/2025 encaminhando o Projeto para análise prévia pelas Comissões de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 235 a 237 constam o parecer prévio da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e o da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 238 a 259 constam os documentos referentes à Audiência Pública convocada para debater o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, a Lei Orçamentária para o exercício 2026 e a revisão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, realizada em 22 de setembro de 2025; às fls. 260 consta o Comunicado nº 196/2025, encaminhando o Projeto para análise prévia pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 261 a 262 consta o parecer prévio da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 263 consta o Comunicado de abertura de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 112-E-2025; às fls. 264 consta mensagem do Poder Executivo encaminhando as Emendas nº 02 e 03 ao Projeto de Lei, encerrando o Volume 1.

Abrindo o Volume 2, às fls. 266 e 267 encontram-se as Emendas de nº 04 e 05, de autoria de todos os Vereadores; às fls. 268 a 270 encontram-se as Emendas de nº 06 a 13, de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto; às fls. 271 a 280 encontram-se as Emendas de nº 14 a 25, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira; às fls. 281 a 285 encontram-se as Emendas de nº 26 a 35, de autoria do Vereador Roger Diêgo Evangelista; às fls. 286 a 294 encontram-se as Emendas de nº 36



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 422

a 46, de autoria da Vereadora Simone do Carmo Silva; às fls. 295 a 303 encontram-se as Emendas de nº 47 a 56, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende; às fls. 304 a 310 encontram-se as Emendas de nº 57 a 67, de autoria do Vereador Oswaldo Alves Barbosa; às fls. 311 a 321 encontram-se as Emendas de nº 68 a 89, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida; às fls. 322 e 323 encontram-se as Emendas de nº 90 a 92, de autoria dos Vereadores Simone do Carmo Silva, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa, Arlindo Rezende Fonseca; às fls. 324 a 335 encontram-se as Emendas de nº 93 a 105, de autoria do Vereador Samuel Carlos de Souza; às fls. 336 e 337 encontram-se as Emendas de nº 106 a 107, de autoria dos Vereadores Simone do Carmo Silva, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Oswaldo Alves Barbosa, Arlindo Rezende Fonseca e Samuel Carlos de Souza; às fls. 338 a 358 encontram-se as Emendas de nº 108 a 129, de autoria do Vereador Arlindo Rezende Fonseca; às fls. 359 a 380 encontram-se as Emendas de nº 130 a 157, de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa; às fls. 381 a 391 encontram-se as Emendas de nº 158 a 170, de autoria da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida; às fls. 392 a 409 encontram-se as Emendas de nº 171 a 191, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto; às fls. 410 a 420 encontram-se as Emendas de nº 192 a 202, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva.

É o relatório.

## PARECER

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2026, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 5º da Constituição da República; art. 158, caput e art. 159 e §§ da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A proposta orçamentária em questão expressa as metas do Governo Municipal para o exercício de 2026, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 6.430, de 15 de julho de 2025, devendo também obedecer aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 423

101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA.

Já o § 9º do art. 165 da CRFB/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dando outras providências, estabelecendo que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre as normas para a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

3

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O Projeto de Lei ora em análise, estima a receita para o exercício financeiro de 2026 em R$ 635.973.131,52 (seiscentos e trinta e cinco milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), fixando a despesa em igual montante, o que representa uma variação de 6,26% (seis vírgula vinte e seis por cento) em relação ao orçamento do exercício de 2025.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da Receita Corrente

Fls. 424

Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, que estabeleceu em seu artigo 16 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 20% (vinte por cento) do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe o § 3º do art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, destaque-se que a discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supratranscritos relativos à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, de 60% (sessenta por cento). A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, § 2º, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 5º, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 34,14% (trinta e quatro vírgula catorze por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

4

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 216, que o Município aplicará nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal. Assim, nos termos do disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos e não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 425

tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 30,33% (trinta vírgula trinta e três por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto na legislação de regência.

Apresentadas as considerações técnicas sobre o Projeto de Lei que contém a proposta orçamentária para o exercício de 2026 passaremos à análise das Emendas apresentadas.

Como sabido, o projeto de lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas.

Destaque-se que as emendas não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início de obras cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado.

A possibilidade de apresentação de emendas está prevista tanto na Constituição da República, art. 166, § 3º e incisos, quanto na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, § 3º e incisos, e no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 296. Entretanto, é preciso fazer aqui algumas considerações.



Com efeito, o orçamento anual é apresentado ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, muito embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário se observar determinadas limitações.

Nesse sentido, citando a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, veja-se a Lição do Ministro Luís Roberto Barroso[1]:

> *"Apesar de algumas opiniões em contrário, hoje superadas pelo entendimento pacífico do STF e pelo próprio texto constitucional em vigor, o Legislativo não está restrito a aprovar ou rejeitar proposta do Executivo, podendo alterá-la pelo exercício do Poder de Emenda, observadas apenas as seguintes limitações: (i) restrição constitucional expressa impeditiva do aumento de despesa (art. 63, I, CF); (ii) restrição*

[1] BARROSO, Luis Roberto. "Temas de Direito Constitucional", tomo II, ed. Renovar, 1ª edição, pág. 389-390.

Fls. 426

*jurisprudencial concernente à pertinência da matéria objeto da emenda relativamente ao tema da Proposta e (iii) restrição constitucional implícita consistente em que o poder de emenda seja exercido observando não só a pertinência temática, mas também o princípio da razoabilidade."*

Ainda acerca das emendas parlamentares, leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles[2]:

*"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."*

A respeito da apresentação de emendas parlamentares, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CRFB, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)*

6

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.

Conforme alhures visto o § 3º do art. 166 da Constituição da República trata das emendas ao projeto de lei do orçamento anual, incidindo sobre tais emendas as restrições de ordem geral, quais sejam, não importem em aumento de despesa e guardem afinidade lógica.

Portanto, temos que é possível a emenda parlamentar ao projeto de lei que contém o orçamento anual, desde que observadas as restrições expostas acima, ou seja, só podem ter seguimento se não alterarem o total das verbas previstas e não implicarem em aumento das despesas.

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estarem de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026.

Outrossim, é preciso destacar que para o exercício financeiro de 2026 temos também a vigência do orçamento impositivo aprovado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 19 de junho de 2019 e Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 08 de novembro de 2024, que determina que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo que, deste limite, metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e as emendas parlamentares **não poderão** ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e **subvenção social**.

Neste ponto não é demais ressaltar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 1.170962, no sentido de que o Poder Executivo Municipal não pode alterar o objeto de emendas parlamentares impositivas. Em sua decisão, o Tribunal foi claro ao afirmar que essa possibilidade não existe, pois o poder de emendar projetos de lei é uma prerrogativa exclusiva do Legislativo, de natureza político-jurídica, e não cabe ao Executivo modificar o conteúdo aprovado pela Casa Legislativa. A decisão ainda reforçou que, em casos de impedimentos de ordem técnica — situações que inviabilizam a execução da emenda conforme planejado — o Executivo deve tentar sanar o problema ou realocar a programação orçamentária de forma dialogada, com participação do autor da emenda.



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 421

Apenas se o impedimento for insuperável, a emenda perde o caráter impositivo, e o crédito orçamentário pode ser aplicado pelo Executivo, conforme autorizações previstas nas Lei Orçamentária Anual (LOA).

Outrossim, é preciso trazer a lume a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, determinando que os estados, o Distrito Federal e os municípios passem a adotar, a partir do orçamento de 2026, o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares. A medida estende aos entes subnacionais as exigências criadas após o julgamento do chamado "orçamento secreto" e consolidadas na Lei Complementar nº 210/2024. Nesta decisão, o relator, ministro Flávio Dino, fixou que a execução de qualquer emenda estadual, distrital ou municipal somente poderá ocorrer após comprovação, perante os respectivos Tribunais de Contas, de que o ente cumpre as regras de publicidade e controle previstas no artigo 163-A da Constituição Federal.

No caso das Emendas apresentadas pelos senhores Vereadores ao orçamento para o exercício financeiro de 2026, dentro do orçamento impositivo, foi destinado o valor de R$ 10.049.992,29 (dez milhões, quarenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para tal mister.

Apresentadas as considerações técnicas sobre a proposta de Lei Orçamentária, passaremos à análise das Emendas, esclarecendo que as mesmas, no total de 202 emendas, fls. 119 a 233 (Emenda nº 1) e 264 a 420 (Emendas nº 2 a 202), observaram as regras atinentes à apresentação de emendas orçamentárias, de modo que anularam recursos para em seguida os destinarem a outros setores, além de terem observado o disposto no § 1º do artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à destinação de recursos para o setor de saúde, não havendo impedimentos para a aprovação das emendas.

Neste ponto, é preciso fazer um destaque especial em relação às Emendas nº 112, 123, 124, 125 e 126, de autoria do Vereador Arlindo Rezende Fonseca e Emendas nº 135 e 139, de autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, que não observaram o disposto de forma expressa no § 2º do artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, que veda a destinação de recursos das emendas impositivas para subvenção social e destinaram recursos para entidades diversas; ademais, segundo o Glossário de



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
429

termos orçamentários do Congresso Nacional **subvenção social** é a *Transferência de recursos para atender as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação.*

Ocorre que, em estrita observância ao princípio do formalismo moderado, entendemos necessário a apresentação de subemendas às já referidas Emendas nº 112, 123, 124, 125 e 126, para corrigir a destinação de recursos, posto que é preciso que se considere a intenção do legislador originário ao propor a ideia do orçamento impositivo, que foi assegurar que os cidadãos tenham mais acesso a políticas públicas, principalmente na área da saúde, desta forma estamos a sugerir subemendas às mencionadas Emendas, mantendo as áreas de destinação original das mesmas, porém, sem que caracterize a concessão de subvenção social, de modo que as mesmas possam assim ser aprovadas.

Em relação às Emendas nº 135 e 139, temos que não é possível sua aprovação, já que não foram tratadas também no projeto do Plano Plurianual, o valor nelas proposto ultrapassa aquele previsto para emendas impositivas pelos senhores Vereadores e não houve anulação de recursos em nenhum outro projeto-atividade, razão pela qual nos manifestamos pela sua rejeição.



Cabe destacar, neste ponto, que pelo Poder Executivo foram apresentadas as Emendas de nº 1 a 3, para fins de correções técnicas do texto do Projeto de Lei e dos anexos, bem como para inclusão de elemento de despesas no projeto atividade 2017 – Manutenção do Tiro de Guerra, emendas estas que não encontram óbices para sua tramitação e aprovação.

Em relação às Emendas nº 36, 38, 45, 47, 73, 88, 95, 129, 149, 154 e 190, estas deverão receber Subemenda para correção das rubricas, fontes, projeto/atividade e de valores.

Por fim, estamos também sugerindo a apresentação da Emenda nº 203, para fins de compatibilizar as Emendas nº 192 a 202 com as regras do direito financeiro, já que as mesmas apenas ampliam valores de diversos projetos-atividade constantes da proposta orçamentária, sem, entretanto, realizar a devida supressão dos valores do projeto atividade 2239 – Emenda Impositiva, o que estamos a sugerir.

Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 112-E-2025, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser

apreciado em sua redação original, concluindo pela aprovação das Emendas nº 1 a 35, 37, 39 a 44, 46, 48 a 72, 74 a 87, 89 a 94; 96 a 111; 113 a 122; 127; 128; 130 a 134; 136 a 138; 140 a 148; 150 a 153; 155 a 189; e 191 a 202; e das Emendas nº 36, 38, 45, 47, 73, 88, 95, 112, 123, 124, 125, 126, 129, 149, 154 e 190, na forma das Subemendas apresentadas.

**CONCLUSÃO**

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

**QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 112-E-2025

### Emenda nº 203 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 04.122.0001.2239 – GESTÃO DE EMENDA IMPOSITIVA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.30.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | MATERIAL DE CONSUMO | 10.049.992,29 | | **738.460,94** (REDUZ) |

## SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 112-E-2025

### Subemenda nº 001 à Emenda nº 36 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 04.122.0001.2239 – EMENDA IMPOSITIVA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**



| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.30.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | MATERIAL DE CONSUMO | 10.049.992,28 | | **683.460,94 (REDUZ)** |

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 38 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2039 – MANUTENÇÃO DOS CENTROS REGIONAIS DE SAÚDE passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 0 | **120.000,00** | **120.000,00 (amplia)** |

A Emenda acima decorre da efetivação do orçamento impositivo e têm por objetivo a alocação de R$ 120.000,00 para reforma do Centro Regional de Saúde Vitório Luciolli – Centro Regional de Saúde do Santuário

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 45 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 08.241.0034.2042 – MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 4.4.90.52.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Equipamentos e Material Permanente | 15.000,00 | **29.812,00** | **14.812,00 (amplia)** |
| 3.3.90.30.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Material de Consumo | 40.000,00 | **40.880,00** | **880,00 (amplia)** |
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 100.000,00 | **112.269,38** | **12.269,38 (amplia)** |

12

## JUSTIFICATIVA

As Emendas acima decorrem da efetivação do orçamento impositivo e têm por objetivo melhorias diversas no Centro de Convivência do Idoso.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 47 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 04.122.0001.2239 – EMENDA IMPOSITIVA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.30.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | MATERIAL DE CONSUMO | 10.049.992,28 | | **738.460,94 (REDUZ)** |

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 73 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2038 – MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica | 0 | **137.538,32** | **137.538,32 (amplia)** |

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 88 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 16.482.0016.2193 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.32.00.00.00.0 | 1.500.000.0000 | Material, Bem ou Serviço para Distrib. Gratuita | 0 | **43.000,00** | **43.000,00 (amplia)** |

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 95 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 15.451.0016.2191 – MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 1.219.826,30 | **1.349.949,07** | **130.122,77** (amplia) |

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 112 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 08.244.0035.2181 – MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES SÓCIO-ASSISTENCIAIS passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica | 1.600.000,00 | **1.607.500,00** | **7.500,00 (amplia)** |

A subemenda visa a corrigir a destinação original da emenda, da qual constava subvenção social a entidade localizada no Município de Conselheiro, passando a sua destinação para a alocação de recursos para a realização da política de atendimento com contratualização em serviços de Centro Dia para Pessoas com Deficiência e Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas Idosas – Casa Lar.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS. 434

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 123 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2038 – MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica | 0 | **100.000,00** | **100.000,00 (amplia)** |

A subemenda visa a corrigir a destinação original da emenda, da qual constava subvenção social a entidade localizada no Município de Conselheiro, passando a sua destinação para a contratualização de consultas, procedimentos, exames e cirurgias com especialistas pediátricos.

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 124 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2038 – MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica | 0 | **105.894,00**<br>15 | **105.894,00 (amplia)** |

A subemenda visa a corrigir a destinação original da emenda, da qual constava subvenção social a entidade localizada no Município de Conselheiro, passando a sua destinação para a contratualização de consultas, procedimentos, exames e cirurgias ginecológicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 435

## Subemenda nº 001 às Emendas nº 125 e 126 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2038 – MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serv. Terceiros Pessoa Jurídica | 0 | **15.000,00** | **15.000,00 (amplia)** |

A subemenda visa a corrigir a destinação original da emenda, da qual constava subvenção social a entidade localizada no Município de Conselheiro, passando a sua destinação para a contratualização de consultas, procedimentos, exames e cirurgias oftalmológicas.

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 129 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 10.303.0007.2031 – MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.32.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Material, Bem ou Serviço para Distrib. Gratuita | 0 | **50.000,00** | **50.000,00** (amplia) |

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 149 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 12.368.0013.2250 – CONECTIVIDADE, EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E CIDADANIA DIGITAL, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**



| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 4.4.90.52.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Equipamentos e Material Permanente | 0 | **96.535,94** | **96.535,94** (amplia) |

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 154 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 27.812.0025.2154 – PROMOÇÃO E APOIO A EVENTOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.30.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Material de Consumo | 20.000,00 | **27.000,00** | **7.000,00** (amplia) |

## Subemenda nº 001 à Emenda nº 190 ao Projeto de Lei nº 112-E-2025

**Altera a dotação orçamentária Código 04.122.0001.2102 – OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:**

| CÓDIGO DA DESPESA | FONTE | ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA | DE: | PARA: | VALOR DA EMENDA (R$) |
|---|---|---|---|---|---|
| 3.3.90.39.00.00.00.00 | 1.500.000.0000 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica | 1.438.566,42 | **1.238.566,42** | **200.000,00 (REDUZ)** |

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

17

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Comunicado nº 230/2025**

*Comunicamos aos membros da Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Samuel Carlos de Souza e Angelino Cláudio Pimenta Neto, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº | Assunto | Autor |
|---|---|---|
| Projeto de Lei 110-E-2025 | Modifica a Lei nº 6.430, de 15 de julho de 2025, que "Trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 a fim de acrescentar o "Anexo de Metas e Prioridades" e dá outras providências". | Executivo |
| Projeto de Lei 111-E-2025 | Dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o Quadriênio de 2026 a 2029, e dá outras providências. | Executivo |
| Projeto de Lei 112-E-2025 | Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências. | Executivo |

Gileinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681